



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0201/2026

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Jaborá”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que visa à obtenção de autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Jaborá e sobre o qual foi consensuada a deliberação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

O imóvel objeto da proposição compreende um terreno rural com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitorias averbadas, situado na localidade de Linha Castelhana, no Município de Jaborá.

O bem encontra-se matriculado sob o nº 5.696, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC/SEA) sob o nº 5.233.

Conforme a Exposição de Motivos nº 021/2026, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, e demais documentos constantes dos autos digitais, a doação tem por finalidade possibilitar ao Município a exploração de uma



pedreira para extração de matéria-prima (pedra britada), visando ao melhoramento e à pavimentação de estradas rurais e urbanas. O imóvel encontra-se desafetado e sem utilização pela Administração Pública estadual há aproximadamente 35 anos.

A instrução processual (Processo SCC nº 1592/2012) conta com manifestações favoráveis da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Constam, ainda, o Parecer Técnico de Avaliação e o Parecer Jurídico nº 59/2026 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Recebida neste Poder, a matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2026, sendo distribuída às Comissões acima arroladas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, **(I)** quanto à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Rialesc), **(II)** sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, I, e 144, II, do Rialesc), e **(III)** no que diz respeito ao interesse público (arts. 74, 80 e 144, III, do Rialesc), o que é assentado a seguir.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, quais sejam, os de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa (art. 72, I, e 144, I do Rialesc).

Sob o prisma da constitucionalidade, a proposição atende ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que condiciona a doação de bens imóveis estaduais à prévia autorização legislativa. Restou, igualmente, atendida a iniciativa legislativa, privativa do Governador do Estado, conforme a exegese do art. 50 da Carta Estadual.

No âmbito da legalidade, a matéria observa os requisitos do art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 6º, da Lei nacional nº 14.133, de 2021, que permite a dispensa de licitação para doações entre entes públicos quando houver interesse público devidamente justificado. Outrossim, a Lei estadual nº 5.704, de 1980, ampara o ato, prevendo a doação para uso de entidades de direito público.

A minuta do projeto contempla encargo e finalidade, que consiste na exploração minerária para obras públicas municipais (arts 1 e 2º); cláusula de reversão, com a previsão de retorno do bem ao patrimônio estadual em caso de desvio de finalidade ou descumprimento do encargo no prazo de 2 (dois) anos (arts. 3º e 4º); e atribui ao donatário as despesas com a execução da lei (art. 6º), tais como licenças ambientais e autorizações minerárias junto à Agência Nacional de Mineração (ANM).

Destaca-se, ainda, que não se vislumbra no caso o impedimento dado pelo art. 73, § 10, da Lei nacional nº 9.504 de 1997 (relativo à vedação de doações em ano eleitoral) , conforme bem destaca o Parecer nº 59/2026/SEA/COJUR.



Com relação aos demais aspectos afetos regimentalmente à CCJ, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0201/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, I, e 144, II, do Rialesc), constata-se que:

a) o imóvel foi submetido à avaliação prévia, conforme laudo técnico que fixou o valor venal em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); e

b) a Certidão de Ausência de Impacto Financeiro-Orçamentário, exarada pela Diretoria de Gestão Patrimonial, atesta que a doação não gera aumento de despesa pública ou impacto negativo ao Tesouro Estadual.

Tal manifestação é corroborada pelo art. 6º do Projeto de Lei, segundo o qual todas as despesas decorrentes da execução da norma correrão exclusivamente por conta do Município donatário, não cabendo ao Estado arcar com quaisquer ônus financeiros.

Assim, **não se encontra óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame**, razão pela qual, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0201/2026**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Quanto à análise do Projeto de Lei em relação aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma do art. 80 do Rialesc, entende-se que:

a) a extração direta de material britado pelo Município visa à otimização de recursos públicos, reduzindo custos com contratações de terceiros e logística de transporte para obras de infraestrutura local;

b) o interesse público primário reside no fomento à infraestrutura viária, essencial para o escoamento da produção agrícola e pecuária, vetores da economia regional;

c) a desafetação do bem é justificada pelo fato de o imóvel estar vinculado a órgãos extintos e sem uso administrativo há décadas, o que representa custo de vigilância sem contrapartida social direta; e

d) a transferência ao Município de Jaborá, que detém competência constitucional para a gestão do interesse local e das vias públicas, atende ao interesse da coletividade.

Assim, considerando que a proposição atende aos requisitos de legalidade, conveniência administrativa e interesse público, entende-se, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, que **a matéria converge para o interesse público**, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0201/2026**.

Sala das Comissões,



Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público